SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115368 - SP (2026/0300059-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIOS PEREIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	LUCIENE TELLES - SP204820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE OFÍCIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Paciente definitivamente condenado por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 70, todos do Código Penal, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, além de 18 dias-multa. Trânsito em julgado em 07/03/2025, conforme consulta a sistema processual. Impetração de habeas corpus objetivando fixar regime inicial semiaberto, sem alteração do quantum da pena. 3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido. No regimental, o agravante requer o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos da petição inicial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, com o objetivo de fixar regime inicial mais brando; e (ii) saber se é cabível a concessão de ordem de ofício na ausência de ilegalidade flagrante, como meio de superar a inadequação da via eleita.

Documento eletrônico VDA60703553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f9f9f3e6-d8bf-4d1b-bd0c-f91b7e6b01a9

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal para desconstituir coisa julgada, em alinhamento com a competência constitucional para processar e julgar revisões criminais e ações rescisórias de julgados do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, e). 6. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequada a via do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, inexistindo ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). 7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constituindo direito subjetivo da parte, e não pode ser utilizada para burlar regras de competência; mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I; CP, art. 70.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f9f9f3e6-d8bf-4d1b-bd0c-f91b7e6b01a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115368 - SP (2026/0300059-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIOS PEREIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	LUCIENE TELLES - SP204820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE OFÍCIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Paciente definitivamente condenado por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 70, todos do Código Penal, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, além de 18 dias-multa. Trânsito em julgado em 07/03/2025, conforme consulta a sistema processual. Impetração de habeas corpus objetivando fixar regime inicial semiaberto, sem alteração do quantum da pena. 3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido. No regimental, o agravante requer o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos da petição inicial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, com o objetivo de fixar regime inicial mais brando; e (ii) saber se é cabível a concessão de ordem de ofício na ausência de ilegalidade flagrante, como meio de superar a inadequação da via eleita.

Documento eletrônico VDA60109602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: f87a4f70-301d-4067-ab51-0ab79b0f969d

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal para desconstituir coisa julgada, em alinhamento com a competência constitucional para processar e julgar revisões criminais e ações rescisórias de julgados do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, e). 6. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequada a via do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, inexistindo ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). 7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constituindo direito subjetivo da parte, e não pode ser utilizada para burlar regras de competência; mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I; CP, art. 70.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 117-128) interposto por VINICIOS PEREIRA ALVES DA SILVA em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 108-110).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 70, todos do Código Penal (fls. 18-29).

Operado o trânsito em julgado em 07/03/2025 (conforme consulta ao sistema processual do STF), sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a fixar o regime inicial semiaberto, sem alteração do *quantum* da pena.

O *habeas corpus* não foi conhecido.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60109602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: f87a4f70-301d-4067-ab51-0ab79b0f969d

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na manutenção do regime inicial fechado a despeito da primariedade do paciente, da fixação da pena-base no mínimo legal e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com fundamentação apoiada na gravidade abstrata do delito, em elementos ínsitos ao tipo penal e em juízos genéricos de audácia e periculosidade excessiva, em contrariedade à Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e às Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado." (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Na espécie, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60109602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: f87a4f70-301d-4067-ab51-0ab79b0f969d

É o voto.

Documento eletrônico VDA60109602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: f87a4f70-301d-4067-ab51-0ab79b0f969d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.368 / SP

Número Registro: 2026/0300059-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15020859120218260536

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIENE TELLES
ADVOGADA : LUCIENE TELLES - SP204820
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIOS PEREIRA ALVES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIOS PEREIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : LUCIENE TELLES - SP204820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 9ba2265f-b983-4ed1-ba10-90020b661329

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 9ba2265f-b983-4ed1-ba10-90020b661329